



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer Conjunto

Projeto de Lei nº 25/2019

O projeto em questão "*Dispõe de autorização para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências*". Trata-se de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais).

A abertura de crédito adicional é condicionada a existência de lei específica, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo, como preceituam os artigos 84, inciso XXIII, 165 e 166 da Constituição Federal. A autorização para abertura do crédito adicional é dada por lei, mas sua abertura somente se efetivará com a edição de decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

A cobertura do crédito de que trata o projeto sob análise se dará por conta da anulação parcial das dotações orçamentárias identificadas no artigo 2º do projeto. Ressalte-se que das dotações elencadas no artigo 2º, algumas referem-se a despesas obrigatórias, portanto, despesas comprometidas. Em que pese tal observação entendemos oportuno mencionar os ensinamentos buscados na obra *A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*¹, do seguinte teor:

Relativamente às anulações parciais ou totais de dotações ou de créditos adicionais, as mesmas constituem recursos legais, devendo-se, entretanto, analisar as despesas que, por sua importância e natureza, e, em especial, aquelas que são

¹ Costa Reis, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 35ª edição. Rio de Janeiro. 2015, pág. 128.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

consideradas comprometidas, podem ter as suas dotações anuladas, para servirem de recursos aos créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizadas.

De outra parte, entendemos oportuno ressaltar o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à matéria. Abaixo, transcrevemos parte do Comunicado SDG nº 32/2015, que trata do planejamento orçamentário, como vemos:

COMUNICADO SDG Nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a **evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte; (g.n.)

(...)

As orientações gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual estão inseridas no comunicado acima transcrito que foi editado para nortear a Administração Pública, mais precisamente o Poder Executivo, na elaboração da lei orçamentária.

Após estas observações e análise da proposição, concluímos que nenhum óbice constitucional, legal ou regimental se apresenta para a livre tramitação e aprovação da matéria, cabendo ao douto Plenário da Corte Legislativa a análise



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

definitiva da conveniência de sua aprovação, registrando, no entanto, para observação futura, as recomendações da Egrégia Corte de Contas Paulista.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 24 de junho de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver^ª. MARIA JERUSA FERREIRA - Presidente

Ver. VALTER EDUARDO SANTOS STEIN - Membro

Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO - Presidente


Ver. ISRAEL DOS SANTOS - Membro

Ver. MARIA JERUSA FERREIRA - Membro